

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

GLORY CYRIAQUE HOSSOU

C.

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2018

ACÓRDÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	15
VIII. DA REPARAÇÃO.....	18
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	19
X. PARTE DISPOSITIVA.....	19

O Tribunal, constituído por: Ven. Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Glory Cyriaque HOSSOU,

que se faz representar em defesa própria,

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada por:

- i) Sr. Gilbert Ulrich TOGBONON, Agente Judicial da Fazenda Nacional,
- ii) Sra. Olga Nouatin Sedogbo, Directora do Departamento de Gestão de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Sr. Glory Cyriaque HOSSOU (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão do Benin. O Peticionário alega que as disposições da Lei N.º 2002-07, de 24 de Agosto de 2004, relativa ao Código do Estatuto das Pessoas e da Família do Benin, violam o direito à igualdade entre homens

e mulheres, na medida em que conferem apenas ao pai o direito de atribuir o seu sobrenome à criança, excluindo, assim, o da mãe.

2. A Petição é interposta contra a República do Benin (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo no sentido de reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para examinar casos apresentados por particulares e por organizações não-governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto à Comissão da União Africana (denominada a seguir como «a Comissão da UA») o instrumento de retirada da Declaração em referência. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre os novos processos instaurados antes da data da sua efectivação, a qual se verificou a 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Infere-se da Petição que o Parlamento do Estado Demandado promulgou, a 24 de Agosto de 2004, o Código do Estatuto das Pessoas e da Família do Benin (denominada a seguir como «a Lei de 24 de Agosto de 2004»). De acordo com o Peticionário, o n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da referida lei viola os instrumentos de protecção dos direitos da mulher ratificados pelo Estado Demandado.

¹ *Houngue Éric Noudehouenou c. A República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e corrigenda de 29 de Julho de 2020.

4. O Peticionário alega que, no dia 18 de Dezembro de 2017, apresentou uma petição ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado a impugnar a constitucionalidade do artigo acima referenciado. Outrossim, que o Tribunal Constitucional declarou a sua petição inadmissível pela decisão n.º DCC 18-022, de 1 de Fevereiro de 2018 (doravante denominada por «a decisão de 1 de Fevereiro de 2018»), sob o argumento de que a Lei de 24 de Agosto de 2004 já fora declarada constitucional pelo Acórdão n.º DCC 04-2004, proferido a 20 de Agosto de 2004.
5. Consta dos autos que a Lei de 24 de Agosto de 2004 foi alterada e complementada pela Lei n.º 2021-13, de 20 de Dezembro de 2021 (denominada a seguir como «a Lei de 20 de Dezembro de 2021»), após esta última ter sido considerada constitucional pela decisão n.º DCC 21-321, de 10 de Dezembro de 2021, proferida pelo Tribunal Constitucional do Estado Demandado.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário sustenta que o n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 infringe o direito à igualdade entre homens e mulheres, conforme protegido pelo Artigo 3.º e n.º 3 do Artigo 18.º da Carta, pelo Artigo 2.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo), pelo Artigo 3.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), pelo Artigo 2.º e n.º 1 do Artigo 16.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada no Cartório Judicial no dia 10 de Maio de 2018. No dia 22 de Junho de 2018, procedeu-se à notificação do Estado Demandado, a quem foi conferido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da

juntada aos autos do aviso de recepção, para apresentar a sua Contestação.

8. Constatando a falta de algumas páginas na Petição, o Estado Demandado, no dia 23 de Julho de 2018, informou o Cartório Judicial a respeito. No dia 3 de Agosto de 2018, procedeu-se à notificação do Estado Demandado da petição completa, sendo-lhe conferido novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a sua Contestação.
9. No dia 4 de Outubro de 2018, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, a qual foi devidamente notificada ao Peticionário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recepção, para apresentar a sua réplica. No dia 18 de Novembro de 2018, o Peticionário apresentou a sua Réplica, tendo sido esta devidamente notificada ao Estado Demandado. No dia 5 de Fevereiro de 2019, o Estado Demandado comunicou ao Cartório Judicial a sua decisão de não apresentar Contestação.
10. No dia 25 de Julho de 2023, o Peticionário juntou aos autos uma cópia da Lei N.º 2021-13, de 20 de Dezembro de 2021, que altera e complementa a Lei N.º 2002-07, de 24 de Agosto de 2004, relativa ao Código do Estatuto das Pessoas e da Família da República do Benin (denominada a seguir como «a Lei de 20 de Dezembro de 2021»).
11. No dia 21 de Agosto de 2023, o Cartório Judicial procedeu à remessa da Lei de 20 de Dezembro de 2021 ao Estado Demandado, intimando-o a apresentar as suas observações no prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, o Estado Demandado não apresentou qualquer resposta no prazo estabelecido.
12. No dia 26 de Fevereiro de 2024, deu-se por encerrada a fase de apresentação de alegações, tendo sido as Partes devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:

- i. Considerar que as decisões do Tribunal Constitucional do Estado Demandado não vinculam o Tribunal, pois este foi instituído por instrumento internacional que prevalece sobre as leis nacionais.
- ii. Pelo exposto, e face aos fundamentos apresentados, deliberar pela admissibilidade da Petição;
- iii. Concluir que o Artigo 6.º do Código do Estatuto das Pessoas e da Família é incompatível com o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como consagrado na Carta, no Protocolo de Maputo, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
- iv. Determinar que o Estado Demandado proceda à alteração da sua legislação referente à protecção e promoção da mulher, nomeadamente o Artigo 6.º da Lei N.º 2002-07, de 24 de Agosto de 2004, que dispõe sobre o Código do Estatuto das Pessoas e da Família, a fim de assegurar o restabelecimento dos direitos das mulheres beninenses;
- v. Condenar o Estado Demandado ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes do presente litígio, instaurado a 18 de Dezembro de 2017, notadamente aquelas referentes a:
 - Deslocação da cidade de Sémé-Kpodji, na região de Ouémé, para o Tribunal Constitucional e para o centro de transferência de correio da UPS, ambos localizados em Cotonou;
 - Gastos com a realização das investigações e a obtenção de pareceres de especialistas no âmbito da elaboração dos articulados;
 - Despesas com deslocação entre Cotonou e Arusha, em caso de o Tribunal designar uma audiência para o processo;
 - Despesas de alojamento em Arusha durante o julgamento;

14. Por seu lado, o Estado Demandado pede que o Tribunal se digne:

- i. Determinar que o Tribunal Constitucional procedeu, por duas vezes, ao controlo da constitucionalidade do Código do Estatuto das Pessoas e da

- Família;
- ii. Determinar que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a constitucionalidade de todas as disposições, julgando-as constitucionais;
 - iii. Determinar que não cabe recurso contra as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional;
 - iv. Em face disso, considerar a petição é inadmissível;
 - v. Reconhecer que uma criança tem direito a um ou mais nomes próprios mas apenas a um apelido;
 - vi. Concluir que a escolha do apelido reflecte as normas e a estrutura social estabelecidas em cada país;
 - vii. Concluir que, no Estado Demandado, a filiação é determinada pelo vínculo com o pai, caracterizando um sistema patrilinear;
 - viii. Concluir que esta filiação não viola os direitos das mulheres;
 - ix. Por conseguinte, negar provimento ao recurso interposto pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

15. O Artigo 27.º do Protocolo dispõe que:

1. A competência jurisdicional do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.
2. Havendo conflito de competência, compete ao Tribunal dirimir a controvérsia.

16. Outrossim, o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal² dispõe que «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

² Número 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

17. À luz das disposições supramencionadas, o Tribunal, em relação a cada Petição, analisa preliminarmente a sua competência jurisdicional e, caso haja objecções, delibera sobre as mesmas.
18. O Tribunal observa que, no caso sub judice, o Estado Demandado levanta uma objecção quanto à sua competência jurisdicional em razão da matéria. A análise da referida objecção (A) será prioritária, precedendo a análise de outros aspectos da competência jurisdicional do Tribunal, caso esta se mostre necessária (B).

A. Objecção à competência jurisdicional do Tribunal em razão do sujeito

19. O Estado Demandado sustenta que as disposições do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 foram julgadas constitucionais pelo Acórdão de 20 de Agosto de 2004 do Tribunal Constitucional, o qual possui carácter definitivo e irrecorrível. Na sua opinião, ao invocar o mesmo fundamento no presente recurso, o Peticionário está, na verdade, a solicitar que o Tribunal exerça a instância de recurso em relação às decisões do Tribunal Constitucional. Sustenta que este Tribunal não possui competência jurisdicional para apreciar o presente recurso, visto que não se trata de um tribunal de instância superior em relação ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado.
20. O Peticionário requer que a objecção seja julgada improcedente, sustentando que a sua Petição não visa recorrer da decisão do Tribunal Constitucional. Afirma que pretende que este Tribunal se pronuncie sobre a violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, conforme garantido pelos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Demandado, dentre os quais a Carta, que é parte integrante da sua Constituição.

21. De acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal detém competência material para conhecer de qualquer petição que verse sobre violações de direitos humanos consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento internacional relevante do qual o Estado Demandado seja parte.³ No processo *Armand Guéhi c. A República Unida da Tanzânia*, o Tribunal concluiu que: Em *Armand Guehi c. Tanzânia*, o Tribunal considerou que «[quanto] à questão de saber se é chamado a exercer a primeira instância, [o Tribunal reitera] que, por força do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência em razão da matéria, desde que a Petição verse sobre violações das disposições de instrumentos internacionais dos quais o Estado Demandado seja parte.»⁴
22. No caso sub judice, o Tribunal constata que a Petição alega violações de direitos assegurados tanto pela Carta como por outros instrumentos internacionais de direitos humanos. O Peticionário sustenta a incompatibilidade entre as disposições do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 e o Artigo 3.º e o n.º 3 do 18 da Carta da Carta, o Artigo 2.º do Protocolo de Maputo⁵, o Artigo 3.º do PIDCP⁶ e o Artigo 2.º e o n.º 1 do Artigo 16.º da CEDAW⁷, todos instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado, o qual, nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, possui competência para a sua aplicação.
23. O Tribunal reafirma, em consonância com a sua jurisprudência, que, não obstante não constituir uma instância de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais do Estado Demandado, incluindo o seu Tribunal

³ *Kennedy Ivan c. A República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafos 20-21 e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 36.

⁴ *Armand Guehi c. A República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 31.

⁵ O Estado Demandado ratificou o Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África no dia 28 de Janeiro de 2005.

⁷ No dia 12 de Março de 1992, o Estado Demandado ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Constitucional, detém competência para aferir a conformidade das decisões dos referidos tribunais com as normas internacionais de direitos humanos. Assim sendo, o Tribunal declara que a análise das alegações do Peticionário neste caso não configura a actuação como um tribunal de recurso que reexamina a decisão do Tribunal Constitucional, mas representa o exercício da sua própria competência material.

24. Consequentemente, o Tribunal julga improcedente a objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

25. O Tribunal observa que os demais aspectos da sua competência não foram objecto de contestação pelas Partes. Não obstante, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, incumbe ao Tribunal verificar a existência de todos os pressupostos da sua competência antes de proceder à apreciação da Petição.
26. Em relação à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal nota que o Estado Demandado é signatário da Carta e do Protocolo e que apresentou a Declaração. O Tribunal relembra, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que, a 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou o instrumento de retirada da Declaração. Neste sentido, o Tribunal reafirma a sua jurisprudência no sentido de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos, não atingindo os processos em curso na data da apresentação do instrumento de retirada, nem os novos processos instaurados antes da data da sua efectivação, a qual se verificou, no caso sub judice, a 30 de Abril de 2021. A Petição, tendo sido apresentada a 10 de Maio de 2018, mantém a sua validade e não é afectada pela posterior retirada da Declaração, que somente produziu efeitos a partir de 26 de Março de 2021. Nestas circunstâncias, o

Tribunal considera que tem competência em razão da qualidade do sujeito.

27. No que concerne à competência *ratione temporis*, o Tribunal considera que as datas relevantes, em relação ao Estado Demandado, são 22 de Agosto de 2014, data em que o Protocolo entrou em vigor, e 8 de Fevereiro de 2016, data em que a Declaração foi apresentada.
28. As violações alegadas pelo Peticionário referem-se à lei aprovada a 24 de Agosto de 2004, data anterior àquela em que o Protocolo entrou em vigor para o Estado Demandado e em que a Declaração foi apresentada.
29. O Tribunal constata que a Petição foi apresentada enquanto a Lei de 24 de Agosto de 2004 ainda estava em vigor. O Tribunal observa, portanto, que as violações persistiram após o Estado Demandado ter-se tornado Parte no Protocolo e apresentado a sua Declaração⁸. Portanto, o Tribunal declara-se competente, em razão do tempo, para conhecer da presente Petição.
30. Por último, quanto à competência territorial, o Tribunal afirma a sua competência, tendo em vista que os factos narrados na Petição e as violações alegadas estão vinculados ao território do Estado Demandado.
31. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para considerar a presente Petição.

⁸*Jebra Kambole c. A República Unida da Tanzânia* (acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 460, parágrafos 51-53; *Bob Chacha Wengue & Outros c. A República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 011/2020, Acórdão de 13 de Junho de 2023, parágrafo 35.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do inscrito no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
33. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
34. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Revelar a identidade dos autores, mesmo que estes desejem permanecer anónimos;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana (denominado a seguir como «o Acto Constitutivo») e com a Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se fundamentarem exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem apresentadas dentro de um prazo razoável contado a partir da data em que se esgotarem todos os recursos previstos no direito interno, ou a partir da data que o Tribunal determinar como termo inicial para a sua apresentação;
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta

das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

35. O Tribunal constata a concordância das partes quanto ao cumprimento das condições estipuladas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
36. Os autos processuais demonstram claramente que a condição prevista na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi satisfeita, visto que o Peticionário indicou a sua identidade de forma inequívoca.
37. O Tribunal observa também que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Outrossim, verifica-se que a Petição não formula qualquer pedido que seja contrário às disposições do Acto Constitutivo da União Africana. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
38. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa no que diz respeito ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna compatível com o requisito estipulado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
39. Além disso, o Tribunal nota que a Petição não se fundamenta apenas em notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massas mas sim na própria Lei de 24 de Agosto de 2004 do Estado Demandado. A condição estabelecida na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está, portanto, preenchida.

40. O Tribunal relembra que, nos termos da alínea e) do nº 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos previstos no direito interno, se for o caso, a menos que seja manifesto que tais recursos se prolongam de modo anormal.
41. O Tribunal observa que a admissibilidade de um caso perante um tribunal internacional de direitos humanos está condicionada, em regra, ao prévio esgotamento dos recursos previstos no direito interno, conforme estabelecido no direito internacional.⁹ Em conformidade com a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal reafirma que os recursos previstos no direito interno a exaurir devem ser acessíveis, eficazes e suficientes.¹⁰
42. O Tribunal observa que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, investido de competência jurisdicional para conhecer de alegações de violações de direitos humanos¹¹, tem de forma reiterada considerado o recurso a ele dirigido como disponível, eficaz e suficiente.¹²

⁹ *Yacouba Traoré c. A República do Mali*, TAdHP, Petição Inicial N.º 010/2018, Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (competência e admissibilidade), parágrafo 39.

¹⁰ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 ACLR 219, parágrafo 68; (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 68; *Lohé Issa Konaté v. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafos 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Akoué Ajavon v. Republic of Benin* (mérito e reparações) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, parágrafo 99.

¹¹ O Artigo 114.º da Constituição do Benin dispõe o seguinte: «O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. Cabe a este Tribunal zelar pela constitucionalidade das leis, assegurando a sua supremacia e a protecção dos direitos fundamentais da pessoa humana e das liberdades públicas (...).» Nos termos do Artigo 122.º da Constituição: «O sistema judicial permite que qualquer cidadão suscite a inconstitucionalidade de uma lei perante o Tribunal Constitucional, seja por meio de uma queixa autónoma, seja no contexto de um processo judicial que lhe diga respeito.»

Artigo 22.º da Lei N.º 91-009 de 4 de Março de 1991, com a redacção dada pela Lei de 31 de Maio de 2001 «Do mesmo modo, Visando à protecção dos direitos humanos fundamentais e das liberdades públicas, a lei confere ao Presidente da República, aos cidadãos, às associações e às organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos legitimidade para suscitar a inconstitucionalidade de actos legislativos e regulatórios perante o Tribunal Constitucional.». Vide, na mesma ordem de ideias, *Houngue Éric Noudehouenou c. A República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 028/2020, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 50.

¹² *Mama Seydou Samiratou c. A República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 054/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, parágrafo 45; *Laurent Mètognon and others c. A República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, parágrafo 63.

43. O Tribunal constata que, a 18 de Dezembro de 2017, o Peticionário, no caso sub judice, interpôs uma petição junto ao Tribunal Constitucional a impugnar a constitucionalidade do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004. Na referida petição, alegou a violação das disposições pertinentes da Carta, do Protocolo de Maputo, do PIDCP e da CEDAW, tal como alega na presente Petição. A petição foi declarada inadmissível por decisão de 1 de Fevereiro de 2018. Esta decisão, nos termos do n.º 1 do Artigo 124.⁰¹³ da Constituição do Estado Demandado, põe fim ao processo, não sendo admissível qualquer recurso.
44. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do n.º 2, alínea (e) do Artigo 50.º do Regulamento.
45. Quanto ao requisito estabelecido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que dispõe que a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal consolidou o entendimento de que a razoabilidade do prazo para a apresentação de uma petição à sua apreciação depende das circunstâncias particulares de cada situação, devendo ser avaliada de forma casuística¹⁴. Considera-se como termo inicial do prazo para a interposição de recurso ao Tribunal Constitucional, neste caso em particular, a data de 1 de Fevereiro de 2018, na qual foi proferida a decisão. Entre essa data e a data de interposição da Petição a este Tribunal, a 10 de Maio de 2018, decorreram três (3) meses e dez (10) dias. O Tribunal considera que o prazo de três meses e dez dias entre o esgotamento das vias de recurso internas e a apresentação da Petição é manifestamente razoável, na acepção da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹³O n.º 1 do Artigo 124.º da Constituição dispõe que: «... As decisões do Tribunal Constitucional não estão sujeitas a recurso.»

¹⁴ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (objecções preliminares) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafo 121; *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia* (mérito), (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 73.

46. Por último, após análise da presente Petição, o Tribunal conclui que a mesma não versa sobre nenhum assunto já resolvido pelas partes, o que atende aos princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal declara que estão preenchidas as condições estipuladas na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
47. Posto que a presente Petição preenche os requisitos de admissibilidade elencados no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal a declara admissível.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

48. O Peticionário argumenta que as disposições do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.^{o15} da Lei de 24 de Agosto de 2004 ferem o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao prever que apenas o pai pode transmitir o seu sobrenome à criança, impedindo que a mãe transmita o seu sobrenome à criança. Segundo o Peticionário, a legislação do Estado Demandado afronta os seguintes instrumentos internacionais de direitos humanos: a Carta (Artigo 3.º e n.º 3 do Artigo 18.º), o Protocolo de Maputo (Artigo 2.º), o PIDCP (Artigo 3.º) e a CEDAW (Artigo 2.º e n.º 1 do Artigo 16.º).
49. O Peticionário sustenta ainda que a alteração do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 pela Lei de 20 de Dezembro de 2021 não é suficiente para sanar todas as violações de direitos humanos alegadas na petição. No entanto, não especifica a que outras «questões» se refere, para além da alegação acima referida.

¹⁵ N.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º: «Ao filho legítimo é atribuído o sobrenome do pai. Em caso de reconhecimento concomitante por ambos os progenitores, a criança passa a assumir o sobrenome do pai. Caso o pai reconheça a criança por último, esta assumirá o seu sobrenome. No entanto, se a criança tiver mais de quinze (15) anos de idade, será necessário o seu consentimento ...»

50. Respondendo à alegação, o Estado Demandado argumenta que a escolha do sobrenome é determinada pela ordem social de cada Estado. Explica que a ordem social, cultural, política e jurídica da família se estrutura em torno da filiação patrilinial, na qual o homem, como pai, exerce a autoridade familiar. Ademais, a perpetuação dessa autoridade se dá pela descendência masculina e, conseqüentemente, pela transmissão do sobrenome paterno. Segundo o Estado Demandado, este modo tradicional de transmissão foi consagrado em lei após devido processo legislativo na Assembleia Nacional, expressando a vontade do povo soberano.
51. Em sua defesa, o Estado Demandado sustenta que o Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004, ao garantir o direito da criança a um sobrenome, atende à ordem social estabelecida e não acarreta violação aos direitos da mulher. O Estado Demandado absteve-se de apresentar qualquer comentário ou posicionamento acerca da lei de alteração de 20 de Dezembro de 2021.
52. Respondendo ao argumento, o Peticionário reconhece o papel da Assembleia Nacional como representante do povo, mas ressalta que o poder de legislar não é absoluto, devendo a Assembleia ter em conta o respeito pelos direitos humanos protegidos pelos instrumentos internacionais dos quais o Estado Demandado é signatário.
53. O Peticionário conclui a sua argumentação afirmando que o objectivo da petição não é abolir a filiação patrilinial, mas sim alcançar uma relação mais equânime entre pai e mãe na definição da filiação da criança. Para o Peticionário, o Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 contraria esse objectivo, pois impõe a subordinação da mulher ao homem, ignorando o seu papel fundamental na concepção, no nascimento e na criação dos filhos.

54. O Peticionário, conforme relembra o Tribunal, alega que o n.º 1, o n.º 3 e o n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004¹⁶ violam os seguintes dispositivos: Artigo 3.º e n.º 3 do Artigo 18.º da Carta, Artigo 2.º do Protocolo de Maputo, Artigo 3.º do PIDCP, o Artigo 2.º e o n.º 1 do Artigo 16.º da CEDAW, por privilegiar o homem em detrimento da mulher na atribuição do sobrenome à criança.
55. Conforme consta no processo, o Peticionário juntou aos autos, no dia 25 de Julho de 2023, uma cópia da Lei N.º 2021-13, de 20 de Dezembro de 2021, que altera e complementa a Lei N.º 2002-07, de 24 de Agosto de 2004, sobre o Código do Estatuto das Pessoas e da Família.
56. O Tribunal observa que o Artigo 6.º da nova Lei de 30 de Dezembro de 2021, introduzida nos autos pelo Peticionário, consagra a igualdade entre homens e mulheres na escolha do sobrenome da criança, permitindo que ambos os progenitores escolham entre o sobrenome paterno, o materno ou ambos, conforme desejarem.¹⁷
57. O Tribunal conclui que a Petição, que visava garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres na atribuição do sobrenome da criança, teve seu objectivo plenamente alcançado.
58. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o pedido tornou-se sem efeito.

¹⁶Este artigo dispõe o seguinte «Ao filho legítimo é atribuído o sobrenome do pai... Em caso de reconhecimento concomitante por ambos os progenitores, a criança passa a assumir o sobrenome do pai. Caso o pai reconheça a criança por último, esta assumirá o seu sobrenome.»

¹⁷O novo Artigo 6.º dispõe o seguinte: «Havendo estabelecimento da filiação em relação a ambos os pais, conforme as condições previstas neste Código, pai e mãe têm igual direito de escolher o sobrenome da criança, podendo optar pelo sobrenome paterno, pelo sobrenome materno, ou por ambos, conjuntamente, em ordem sucessiva a seu critério [...].»

Em caso de desacordo entre o pai e a mãe, quando a filiação é estabelecida simultaneamente, o sobrenome da criança será composto pelos sobrenomes de ambos os progenitores [...].»

VIII. DA REPARAÇÃO

59. Pede o Peticionário ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a proceder à alteração do o Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 de modo a restabelecer os direitos das mulheres beninenses.
60. O Estado Demandado absteve-se de apresentar qualquer comentário ou posicionamento.

61. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «Quando o Tribunal conclui que houve violação dos direitos do homem e dos povos, ordena todas as medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»
62. O Tribunal relembra, em conformidade com a sua jurisprudência consolidada, que as reparações são concedidas unicamente quando se apura a responsabilidade do Estado Demandado por um acto ilícito internacional e se estabelece um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o dano alegado.¹⁸
63. Considerando que a alegada violação apontada pelo Peticionário perdeu o seu objecto, o Tribunal entende que, no caso sub judice, não há fundamento para a determinação de reparações.

¹⁸XYZ c. A República do Benin (mérito) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, parágrafo 158; Sébastien Germain Ajavon c. A República do Benin (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, parágrafos 17 e 69; Nguza Viking (Babu Seya) e outro c. A República Unida da Tanzânia (reparações) (8 de Maio de 2020), 4 AfCLR 3, parágrafo 15; Amir Ramadhani c. A República Unida da Tanzânia, Petição N.º 010/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), parágrafo 20.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

64. O Peticionário pede que o Estado Demandado seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes do presente litígio, nomeadamente: os custos de deslocação da cidade de Sémé-Kpodji, na região de Ouémé, para o Tribunal Constitucional e para o centro de transferência de correio da UPS, ambos localizados em Cotonou; as despesas de viagem de Cotonou para Arusha e de regresso a Cotonou, as despesas incorridas com o alojamento em Arusha, os custos de ligação para o envio da Petição por correio electrónico para o Tribunal, os custos de pesquisa e consultas com especialistas.
65. O Estado Demandado absteve-se de apresentar qualquer comentário ou posicionamento.

66. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
67. Tendo concluído que a Petição perdeu o seu objecto, o Tribunal decide que cada Parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

68. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à Competência Jurisdicional

- i. *Rejeita* a objecção à competência jurisdicional em razão da matéria;
- ii. *Declara* que tem competência jurisdicional para conhecer da Petição.

Admissibilidade

- iii. *Declara* que a Petição é admissível.

Mérito

Por maioria de sete votos a favor e quatro contra, com as declarações de voto de vencida dos Venerandos Juízes Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA:

- iv. *Declara* que a Petição perdeu o seu objecto.

Reparação

- v. *Declara* improcedente o pedido de reparações, por ausência de fundamentos que o justifiquem.

Custas


- vi. *Determina* que cada Parte será responsável pelas suas próprias custas judiciais.


Assinado por:

Ven. Imani ABOUD, Juiz-Presidente;





Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz, 


Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 

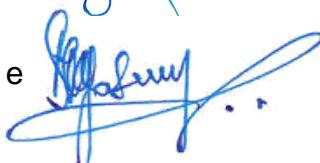
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 


Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz e 

Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e o n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida Parcial dos Venerandos *Juizes Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA* é anexada ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Trigésimo Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas francesa e inglesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

